



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010369-81.2023.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante EDVALDO GOMES DA SILVA, é apelado ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 2801

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1010369-81.2023.8.26.0664

COMARCA: VOTUPORANGA

ORIGEM: FORO DE VOTUPORANGA – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO FERREIRA ROCHA

APELANTE: EDVALDO GOMES DA SILVA

APELADA: ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME.

1. Autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização.

2. Sentença de procedência, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a ré à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

3. Recurso do autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. A questão em discussão consiste em: (i) a adequação do valor da indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00; (ii) termo inicial dos juros de mora; (iii) majoração dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. Dano moral. Majoração do valor arbitrado. Impossibilidade. O valor da indenização deve ser estabelecido seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quantum devidamente fixado.

6. Termo inicial dos juros de mora. Incidência desde o desconto indevido, conforme art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ.

7. Cabimento de majoração da verba honorária para R\$ 1.200,00, com base no art. 85, §8º, do C.P.C., de forma a remunerar condignamente o advogado do autor.

IV. DISPOSITIVO.

8. Recurso do autor parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença

de fls. 163/167, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** esta ação proposta por **EDVALDO GOMES DA SILVA** em face de **ASSOCIACAO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL ASABASP BRASIL**, resolvendo, assim, o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência: **a) DECLARO** inexistente a relação jurídica entre a parte autora e a ré; **b) CONDENO** a requerida a devolver os valores indevidamente descontados na conta da parte autora, **de forma dobrada**, nos termos da fundamentação supra, com correção monetária a contar da data de cada desconto pelo IPCA-E até a citação, quando passará a incidir, exclusivamente, a taxa SELIC. **c) CONDENO** a parte ré, ao pagamento de **R\$ 5.000,00** a título de danos morais, com incidência da taxa Selic a contar desta data.” (fls. 166).*

A r. sentença, ainda, condenou a ré ao pagamento das verbas de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Em recurso (fls. 170/178), o autor sustenta, em síntese, que: i) faria jus à indenização por danos morais no valor de R\$ 26.400,00; ii) os juros de mora deveriam incidir desde cada desconto; iii) faria jus à verba honorária de no mínimo R\$ 1.500,00. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 97), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls. 182/191.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos materiais e morais movida por

EDVALDO GOMES DA SILVA em face de ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, em que o autor relata, na petição inicial, que identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados em favor da requerida. Sustenta que não reconhece qualquer contrato ou autorização que justifique tais descontos. Diante disso, pleiteia a declaração da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Anexou documentos, incluindo histórico de crédito do I.N.S.S. (fls. 14/15).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 49/58), juntando documentos (fls. 81/85).

Após réplica (fls. 91/95), foi realizada a perícia grafotécnica (fls. 147/158).

Ao final, foi proferida a r. sentença de fls. 163/167, declarando nula as cobranças efetuadas, condenando a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Pois bem.

I – Do *quantum* indenizatório

Nesse ponto, o recurso do autor não merece provimento.

Diante da realização de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais, matéria transitada em julgado.

Contudo, não obstante a falha na prestação de serviços da apelada seja inconteste, a irresignação atinente ao *quantum* fixado a título de indenização imaterial não comporta acolhimento, visto que o fato não trouxe maiores desdobramentos a ensejar a majoração do valor fixado.

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a garantir uma reparação justa e adequada ao dano sofrido pela vítima.

Além de cumprir sua função compensatória, a indenização também possui caráter pedagógico, visando desestimular a reincidência da conduta ilícita por parte do ofensor. Deve, ainda, levar em consideração o poder aquisitivo do ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus desproporcional aos fatos e, por fim, não pode dar margem ao enriquecimento ilícito da parte beneficiária.

O valor pretendido em grau de recurso (R\$ 26.400,00) não atenderia aos pressupostos indicados pela jurisprudência pátria, podendo gerar uma distorção indevida do propósito a que se destina o instituto dos danos morais. A indenização não pode acarretar acréscimo injustificado ao patrimônio de quem a recebe, sendo, portanto, inviável a pretensão autoral de elevar mais do que o quádruplo do valor fixado na instância de origem.

A bem da verdade, o valor fixado bem atende ao caso. Há a comprovação de apenas um único desconto no valor de R\$ 75,07, o que representa cerca de 3% do benefício (R\$ 2.913,88). Ele ocorreu em outubro/2023 (fls. 14/15), com ação distribuída em 02.11.2023. Ou seja, não afetou drasticamente a renda da parte autora.

Em razão disso, com base nos parâmetros estabelecidos e pela lógica que os orienta, a indenização por danos morais fixada pelo juízo *a quo* não comporta reparos, devendo ser mantida na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que se coaduna com a situação analisada e com os critérios orientadores acima mencionados.

II – Do termo inicial dos juros de mora

Em relação ao termo inicial dos juros de mora para o dano material e para o dano moral, a responsabilidade é extracontratual (contrato declarado inexistente).

Desse modo, por tabela, os juros moratórios incidem de cada

desconto indevido para a reparação do dano moral, e desde o primeiro desconto relativamente à indenização por dano moral, em respeito ao art. 398 CC (Súmula 54 do STJ), **ponto em que se dá provimento ao recurso do autor.**

Por força da Lei nº 14.905/2024, aplicam-se correção monetária pelo IPCA-IBGE desde o desconto e juros de mora pela Selic, descontado o IPCA, desprezados os juros negativos.

III – Dos honorários advocatícios

Nesse ponto, o recurso da parte autora merece provimento.

Como o proveito econômico, se empregado como base de cálculo, acarretaria honorários mínuos, cabível a fixação por equidade, como preceitua o artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a Tabela da O.A.B. é meramente um parâmetro, com natureza de orientação. Não vincula o magistrado a quem deve se ater às circunstâncias do caso concreto, à vista das diretrizes previstas nos incisos do §2º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Nessa linha, **fixo a verba honorária em R\$ 1.200,00**, já considerado o trabalho recursal, valor adequado diante da singeleza da demanda, da curta duração do processo, que tramitou eletronicamente, sem a necessidade de realização de perícia ou audiência, limitando-se, assim, à prova documental e questões jurídicas.

IV – Da conclusão

Assim, **dou parcial provimento ao recurso do autor para alterar o termo inicial dos juros de mora e para majorar a verba honorária, mantido o restante.**

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora